

Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38 Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302 Santana do Itararé – Paraná

PARECER - N. 01/2018

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado à analise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo 001/2018 de dispensa de licitação, objetivando o Poder Legislativo contratar empresa para o fornecimento de Calhas e Rufos para instalações nas coberturas da garagem e depósito do entorno do Prédio da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

____Sintese

Preliminarmente, notamos que a modalidade escolhida pode ser aplicada para o fim colimado, já que se trata de aquisição de rufos e calhas, com valores de pequena monta, de acordo com a necessidade do Legislativo.

O artigo 24 da Lei de Licitações estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para obras de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' inc. I do art. 23(R\$ 150.000,00) ou para outros serviços e compras do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 80.000,00), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra.

O caso em apreço não se trata de parcelas de uma mesma obra, uma vez que pela natureza dos materiais pretendidos (rufos e calhas), não são ofertados por empresa construtora, portanto, materiais alheios à obra principal.

Assim considerando, a dispensa de licitação tem previsão no art. 24, inc. I da lei 8.666/93, atualizada pela lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e alterações posteriores, e também está condicionada juridicamente aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, além de outros princípios correlatos e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que as aquisições de materiais rufos e calhas por dispensa de licitação, necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando pela razoabilidade e interesse público acima referido.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38 Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302 Santana do Itararé – Paraná

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a autorização do chefe do Poder Legislativo em 06/06/2018, foi informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO - 01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ. 1.002- Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00. 1001 - Material de Consumo"; foi realizada cotação de preços, fato acertado, pois mesmo havendo a dispensa está órgão público obrigado á observar os preços médios de mercado, evitando assím aquisição a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta da presidente e demais membros e, como tal, possuem legitimidade visto que observaram o disposto no art. 51 e seus parágrafos da Lei 8666/93.

No dia e hora designados(07/06/2018), a comissão, na presença dos presentes, procedeu-se à análise das propostas e da documentação apresentada pela empresa interessada, constando a regularidade da documentação. Após, foi realizada a avaliação da empresa fornecedora, avaliação do preço, ressaltando ser um valor justo e condizente com o de mercado.

Conclusão

Ante as considerações expostas, opinamos pela regularidade do procedimento, abstendo-se de opinar sobre sua oportunidade e conveniência, pois sob o aspecto jurídico formal está adequado, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana/do Itararé, 07/de junho de 2018.

DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Advogado - OAB / PR 37.643

Matricula - 124

6/